



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0028310-17.2019.8.19.0205

APELANTE: BANCO J SAFRA

APELADO: RUI LOPES GONCALVES

RELATORA DESIGNADA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de busca e apreensão, ao fundamento de ausência de interesse processual, diante da inércia da parte autora em providenciar os meios necessários ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, desentranhado por cinco vezes no curso da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inércia da parte autora em promover os atos necessários ao cumprimento do mandado de busca e apreensão caracteriza ausência de interesse processual, bem como se a extinção do feito observou o procedimento legal aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura ausência de interesse processual, pois presentes a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional pretendida, sendo a ação de busca e apreensão a via adequada à retomada do bem objeto de garantia fiduciária.

4. A inércia da parte autora quanto à adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito caracteriza, em tese, abandono da causa, hipótese sujeita ao procedimento previsto no art. 485, III e § 1º, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0028310-17.2019.8.19.0205

5. A extinção do processo por abandono exige a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, providência que não foi observada na hipótese.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença e determinar o retorno à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº **0028310-17.2019.8.19.0205**, em que é apelante **BANCO J SAFRA** e apelado **RUI LOPES GONCALVES**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO J SAFRA em face de RUI LOPES GONCALVES. Narra que o réu contratou, junto ao banco autor, um financiamento no valor de R\$19.900,00, a ser pago em 36 prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$828,10 cada, com vencimento inicial em 09/09/2018 e final em 09/08/2021, mediante Contrato de Financiamento nº 6061837, para aquisição de um carro (CHEVROLET/CLASSIC LS 1.0 VHC-E 8V FLEX 4P COM AG, ano 2013), garantido por Alienação Fiduciária. Alega, todavia, que o demandado haveria deixado de efetuar o pagamento das prestações mensais a partir de 09/06/2019, incorrendo em mora desde então.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0028310-17.2019.8.19.0205

Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo, com a consequente citação do réu para que quite a integralidade da dívida no prazo de cinco dias. Caso o pagamento não seja efetuado nesse período, solicita a consolidação da posse e propriedade plenas do bem em seu favor. Na hipótese de purga da mora ou de eventual restituição do veículo, requer que o réu seja responsabilizado por todas as despesas acessórias, como guincho e estadias, com base no art. 395 do Código Civil. Por fim, pleiteia a procedência total da ação, tornando definitiva a consolidação da propriedade exclusiva nas mãos da parte autora.

A sentença, em index 371, extinguiu o processo nos seguintes termos:

"(...) Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO J. SAFRA em face de RUI LOPES GONCALVES.

A decisão exposta em fls. 60 deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo.

O autor não forneceu os elementos necessários para o cumprimento das diligências de busca e apreensão autorizadas pelo Juízo, deixando de promover o regular andamento do feito, tendo em vista que o mandado foi devolvido por inércia em cinco ocasiões (fls. 192/217/236/320/346).

É o relatório. DECIDO.

A presente ação tramita desde o ano de 2019, tendo sido desentranhado o mandado de busca e apreensão por cinco vezes, sendo que, em todas as ocasiões, o mandado não foi cumprido por inércia da parte autora em providenciar os meios necessários à consumação do ato.

Refoge à razoabilidade entender que o autor detém interesse processual em reaver o bem móvel alienado fiduciariamente, pois deixou de fornecer os meios necessários ao



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0028310-17.2019.8.19.0205

cumprimento de todas as diligências de busca e apreensão deflagradas no processo.

Não se pode esperar que o Poder Judiciário permaneça à disposição da parte demandante, credora e principal interessada na retomada do bem, a quem incumbia acompanhar e viabilizar o cumprimento das diligências.

Sob esse prisma, entendo que a postura absolutamente inerte do autor no curso da lide evidencia a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, já decidiu o E. TJERJ:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo com resolução do mérito. Improcedência do pedido. Reforma parcial. Documentação coligida aos autos que não comprova a quitação de todas as parcelas cobradas. Mandado de busca e apreensão desentranhado por seis vezes, sem cumprimento por inércia da autora. Ausência de interesse processual caracterizada. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse processual, evidenciada pelo desinteresse da autora na efetivação da tutela jurisdicional. Recurso parcialmente provido.”

(TJERJ, Nona Câmara Cível, Apelação Cível nº 0030501-88.2012.8.19.0202, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, j. 02/06/2020).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e revogo a liminar de busca e apreensão.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0028310-17.2019.8.19.0205

Transitada em julgado e certificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se.

Nada sendo requerido, ficam as partes cientes de que, em caso de inércia, os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento para certificação das custas e posterior arquivamento definitivo, nos termos do artigo 207, § 1º, I, do Código de Normas.

Publique-se. Intimem-se. (...)"

Foram opostos Embargos de declaração, em index 376, rejeitados pela decisão em index 384,

Em apelação, index 389, o autor sustenta, em síntese, que não lhe foi concedida oportunidade para se manifestar sobre a certidão lavrada pela serventia; que a sentença afrontou o disposto no artigo 10 do CPC; que não permaneceu inerte em momento algum, tendo, inclusive, indicado endereços para a realização da diligência e providenciado o recolhimento das custas; e que não há qualquer exigência legal de que o autor acompanhe pessoalmente o oficial de justiça durante o cumprimento da diligência. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos para o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

VOTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0028310-17.2019.8.19.0205

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, deve ser o recurso conhecido.

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que a ação tramita desde 2019 e que o mandado de busca e apreensão foi desentranhado por cinco vezes, sem cumprimento em razão da inércia da parte autora em providenciar os meios necessários à consumação do ato. Concluiu, assim, que a postura da parte autora evidenciaria ausência de interesse processual.

No entanto, a hipótese não se amolda à carência da ação por ausência de interesse de agir, já que presentes os requisitos da necessidade, utilidade e adequação da via eleita. A instituição financeira possui interesse processual na retomada do bem dado em garantia fiduciária, sendo a ação de busca e apreensão a via adequada à satisfação da pretensão deduzida.

Com efeito, o que se extrai é o abandono da causa, diante da inércia da parte autora em promover os atos necessários ao regular prosseguimento do feito. Nessa hipótese, contudo, a extinção do processo exige a observância do procedimento previsto no art. 485, III e § 1º, do CPC, com a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, a fim de os autos retornem ao juízo de origem, observando-se, caso mantida a inércia da parte autora, o procedimento próprio previsto no art. 485, § 1º, do CPC.

Data do julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0028310-17.2019.8.19.0205

DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora Designada